



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7798

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600753-74.2018.6.07.0000

REQUERENTE: OSVANILDO LOURENÇO DA SILVA, DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO DF

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF12250

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.
DEFERIMENTO.**

1. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

2. O requerente juntou cópia de Ato do Decanato de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília no qual consta a concessão de licença para atividade política pelo período de 07 de julho de 2018 a 07 de outubro de 2018

3. A apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio é documento idôneo para a comprovação de alfabetização.

4. Respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura merece ser deferido.

5. Pedido deferido.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR(A)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em favor de OSVANILDO LOURENSO DA SILVA.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE), consoante certificado nos autos (58176).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (58177).

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu a intimação do pretense candidato para reapresentar os seguintes documentos (51779):

1. Comprovante de desincompatibilização tempestiva do cargo público;
2. Prova de alfabetização (ou comprovante de escolaridade).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela impugnação do registro nos seguintes termos:

“(…) 2.1. Ocorre que a parte requereu registro de candidatura sem instruí-lo com os documentos exigidos pelo art. 11 da Lei n. 9.504, o que impõe o seu indeferimento. Afinal, "a deficiência na instrução do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), mesmo após intimação para saná-la, impõe o indeferimento do registro" (TSE, REspE nº 424309, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Pleno, PSESS 14/10/2010)”

Citado e Intimado, o requerente manifestou-se por meio de petição e documentos (47550 e 53292).

É o relatório.



VOTO

Inicialmente, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, uma vez que as irregularidades apontadas se sanam por meio de documentos, a jurisprudência do TSE[1] afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

Para tanto, cito recentíssimo julgado do TSE, na ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura à Presidência da República:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....) “

Cumprе ressaltar que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE)[2].

A não desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para o ocupante de cargo e/ou função pública é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, II, L, da LC n. 64/1990. Nesse sentido:

“Art. 1º São inelegíveis:

// – (...):

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”



Ademais, o art. 14, § 4º, da Constituição Federal prescreve serem inelegíveis os analfabetos. Confira-se:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”

Desse modo, o deferimento do registro de candidatura depende, dentre outras provas, da demonstração pelo requerente da condição de alfabetizado e da desincompatibilização do cargo público, conforme prevê o art. 28, IV e V, da Resolução do TSE n. 23.548/2017[3].

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas alegou que os documentos apresentados pelo requerente por meio do Sistema de Candidaturas (comprovante de desincompatibilização tempestiva do cargo público e prova de alfabetização) estariam possivelmente corrompidos, o que impediu sua visualização tanto no PJe quanto no CAND.

O MPE ao impugnar o registro opinou pelo indeferimento ou eventual cancelamento do diploma que venha a ser conferido por não preencher condição de elegibilidade prevista na norma.

Contudo, com abertura de prazo para contestar, o requerente juntou documentação, assinada eletronicamente pelo decano do Decanato de Gestão de pessoas da Universidade de Brasília no qual resolve: **“Conceder licença para atividade política ao servidor Osvaldo Lourenso da Silva, ocupante de cargo de Vigilante, matrícula Siape nº 4039559, pelo período de 07 de julho de 2018 a 07 de outubro de 2018”**(47563).

Em relação à ausência de documento comprobatório de alfabetização, tal pendência foi sanada por meio da juntada do Certificado de Conclusão do Ensino Médio (47561).

Julgo desta forma, que os referidos documentos cumpriram o exigido na norma, comprovando a desincompatibilização do cargo público e a escolaridade do candidato, sanando as irregularidades apontadas pela Comissão de Análise e refutando a impugnação do Ministério Público Eleitoral.

Ressalto que a jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a juntada extemporânea de documentos, caso a providência ocorra ainda no âmbito da instância ordinária. Nesse sentido:

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.



1. *A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).*

2. *Conquanto seja escorreito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).*

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. *In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.*

5. *Agravo regimental provido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)(G.N.)

Isto posto, entendo que, respeitadas as demais condições de elegibilidade e inexistindo causas de inelegibilidade, o pedido de registro de candidatura, merece ser deferido.

Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de OSVANILDO LOURENSO DA SILVA ao cargo de Deputado Distrital pelo **Partido dos Trabalhadores – PT** nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:



Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

[2] Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRC), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

[3] Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

